

# O foral de Guimarães

– primeiro foral português – o contributo dos  
burgueses para a fundação de Portugal

António Matos Reis

Revista de Guimarães, n.º 106, 1996, pp. 55-77

O foral de Guimarães foi outorgado pelo Conde D. Henrique, em data que não ficou exarada no documento mas se deve colocar no ano de 1096, posteriormente confirmado e ampliado por D. Afonso Henriques, a 27 de Abril 1128, e é conhecido através do diploma de confirmação de D. Afonso II<sup>1</sup>, em Outubro de 1217<sup>2</sup>. Foi também objecto de uma confirmação genérica de D. Afonso III, a 20 de Março de 1254<sup>3</sup>, sem a reprodução do respectivo teor, e, igualmente, de outros monarcas, encontrando-se copiado nos *Forais Antigos de Leitura Nova*<sup>4</sup>; a sua transcrição está disponível em obras relativamente recentes.<sup>5</sup>

O facto de se tratar do primeiro foral português – o que rigorosamente não significa que tenha sido o primeiro foral relativo a territórios

<sup>1</sup> Original do A.N.T.T., *Gaveta 15*, maço 8, nº 20.

<sup>2</sup> Os anos de 1217 e 1218 foram os de maior número de confirmações feitas por D. Afonso II. A confirmação do foral de Guimarães encontra-se no livro de chancelaria (A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, nº 3, fl. 51v), num caderno que apenas tem confirmações no ano de 1217 e entre duas datadas, sem dia, de Outubro desse mesmo ano, a da carta de foro de Vila Chã, em Alijó (distrito de Vila Real) e a do foral de Mesão Frio.

<sup>3</sup> A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, livro I, fl. 7. Seria o primeiro documento da *cópia a limpo* dos registos da Chancelaria de D. Afonso III (A.N.T.T., *Forais Antigos*, maço 12, nº 3, fl. 1), vulgarmente conhecida como *Forais Antigos de Santa Cruz*, se, na mesma época da elaboração, a este não tivesse sido acrescentado um caderno a que foi colada a cópia do foral de Ponte de Lima.

<sup>4</sup> A.N.T.T., *Forais Antigos de Leitura Nova*, fl. 70.

<sup>5</sup> Publicado em *P.M.H.-L.C.*, p. 350; *D.M.P.-D.R.-I*, nº 1; *Vimaranis Monumenta Historica*, nº 251.

portugueses – e do primeiro foral outorgado a uma povoação do Entre Douro e Minho, concede-lhe uma importância emblemática.

O foral de Guimarães, como veremos, precede o de Constantim, que é de 1096, e não pode, no entanto, ser anterior a esse ano, em que o conde D. Henrique tomou a seu cargo os destinos do condado portugalense. É compreensível que, atendendo à grande importância de Guimarães, que não só se tornou, de algum modo, a cidade condal, onde D. Henrique terá estabelecido a morada da jovem esposa, e, portanto, a sua residência oficial, mas também já tinha alcançado uma significativa expressão no plano religioso, militar e económico, o seu foral fosse outorgado antes de qualquer outro.

Pode afirmar-se que é o primeiro acto político conhecido do Conde D. Henrique, enquadrando-se na sua política de povoação e organização do território através da outorga de forais destinados a apoiar o desenvolvimento de centros urbanos e de cartas de aforamento, de doações e de cartas de couto, concedidos com o fim de incrementar a exploração da terra, mas insere-se ao mesmo tempo num amplo movimento que animava a Espanha cristã e, em grande parte, se enquadra no processo de renovação da vida urbana que então anima a Europa.<sup>6</sup>

O avanço da reconquista cristã em direcção ao sul criou na Península Ibérica as condições necessárias para o avanço, no extremo oeste peninsular, dessa onda de renascimento económico que atravessava a Europa desde a segunda metade do século X, para o qual contribuiu o aumento da produção agrícola e a conseqüente criação de excedentes, que permitiram alimentar as gentes que não trabalhavam nos campos, e ajudavam os agricultores a ultrapassar as barreiras da economia fechada e do autoconsumo. Mas foram sobretudo os grupos de mercadores, atraídos pelas novas possibilidades de lucro, que desempenharam uma função importante no ressurgir das actividades artesanais e mercantis, sendo de destacar, em primeiro lugar a importância dos *francos*.

Tiveram um papel de relevo na própria reconquista e na renovação da vida económica, espiritual e social do território português durante os séculos XI e XII, desempenhado de múltiplas formas, quer através da presença e da acção dos militares, quer das ordens religiosas e dos

---

<sup>6</sup> José Angel García de Cortázar, *La Época Medieval*, História de España Alfaguara II, Madrid, 1983, p. 195

bispos, quer dos grupos (*franci, gallicii*) que encontramos instalados em algumas cidades, quer mesmo da colonização de mais ou menos extensas superfícies agrárias.

A sua presença é mais decisiva nas actividades urbanas onde uma nova classe, a dos burgueses – comerciantes, artesãos, albergueiros – até então inexistente, corresponde ao grande incremento das actividades mercantis, e à difusão do espírito empreendedor e do estilo de vida, cujo sentido se traduz nos próprios vocábulos que a eles se referem: *burgos, burgueses, franquias...*<sup>7</sup>

A instalação destes grupos, dando origem a novos aglomerados, muitos deles designados com o expressivo nome de *burgos*, fez-se em lugares economicamente estratégicos, onde podia funcionar um mercado, quer de modo autónomo, quer aproveitando a vizinhança de alguma fortaleza, os arrabaldes de uma cidade episcopal, ou a proximidade de um grande mosteiro.

Não é de esquecer o contributo dos monges, que fundaram ou reformaram alguns dos mais importantes conventos da Península<sup>8</sup>, entre os quais vale a pena recordar o de Sahagún, por motivo das referências que lhe encontramos na história da fundação de alguns municípios do norte de Portugal.

Na sequência desse movimento que levou à criação ou ao ressurgimento de uma série de povoações, na sua grande maioria situadas ao longo dessa antiga via, que começou por ser a estrada romana e depois se tornou conhecida pelo significativo nome de caminho de Santiago<sup>9</sup>, mas que antes, independentemente do fenómeno religioso, que de seguida aproveitaria, era também ou principalmente a via dos comerciantes e aventureiros, inclusivamente dos militares, que ligava as terras de além Pirenéus e o leste ibérico ao ocidente peninsular, numa altura em que os caminhos do centro e do sul da península ainda continuavam na órbita muçulmana.

No foral de Jaca, de 1063, apareceu pela primeira vez o termo *burgueses* a designar os que se dedicavam ao comércio e aos mesteres não agrícolas. O príncipe Sancho Ramirez, futuro rei de

<sup>7</sup> Luís G. de Valdeavellano, *Orígenes de la Burguesia en la España Medieval*, 2ª ed., Madrid, 1975, p. 106.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 161.

<sup>9</sup> Cf. Luís G. de Valdeavellano, *Orígenes de la Burguesia en la España Medieval*, 2ª ed., Madrid, 1975, p. 105 e ss.; Vazquez de Parga, Lacarra y Uría, *Las peregrinaciones a Santiago de Compostela*, tomo I, Madrid, 1948, pp. 466- 497.

Navarra, outorgou-lhes a carta de foro em que a vila passa a ser designada como cidade e se concedem aos que a povoarem os bons foros que lhe solicitaram, para que seja bem povoada (concedo et confirmo vobis et omnes qui populaverint in Jaca mea civitate totos illos bonos foros quos michi demandatis, ut mea civitas sit bene populata)<sup>10</sup>. Neste foral se consagra um conjunto de liberdades, que depois se repetirão em muitos outros forais de toda a Península Ibérica:

- o direito de adquirir propriedade e de, em consequência, a possuir «liberam et ingenuam sine ullo maio uso»;
- a prescrição de um ano e dia, importante para a estabilização da propriedade e consequentes paz social e desenvolvimento económico;
- o direito a usar das pastagens e florestas dos arredores, tal como os moradores das localidades ao redor, até à distância onde num dia se possa ir e voltar (isenção do montádigo);
- o direito a não participar na guerra, a não ser para defender o rei dos inimigos, em luta campal ou quando estiver cercado, pelo máximo de três dias;
- o direito a apresentar fiança, em vez de ser preso, antes de ser julgado;
- a despenalização do homicídio, em relação aos moradores, cuja vítima seja autor de furto;
- a despenalização do rouso, quando se registar o assentimento da vítima ou esta não reclamar no prazo de três dias;
- a fixação das coimas a pagar em relação aos principais delitos;
- o direito a ser julgado apenas pela justiça local.

O foro de Jaca expandir-se-ia depois pelo reino de Navarra, sendo concedido a Estela, em 1090, onde evoluiria, tornando-se modelo de outros em Navarra e na Guipúzcoa; em 1129, foi outorgado aos francos do bairro de S. Saturnino, em Pamplona.<sup>11</sup>

Sob a influência do foral de Jaca, aparecem os forais da área da Rioja (a Rioja até 1076 fez parte de Navarra e a partir daí foi integrada em Castela, embora esporadicamente pudesse depender de Navarra mas como território enfeudado). De todos, pela excepcional difusão que viria a ter, especialmente em terras de Navarra e Alava, é digno de especial atenção o foral de

<sup>10</sup> Tomás Muñoz y Romero, *Coleccion de Fueros Municipales*, Madrid, 1978, p. 235-238.

<sup>11</sup> Tomás Muñoz y Romero, *Coleccion...*, pp. 478-479.

Logroño<sup>12</sup>, outorgado por D. Afonso VI, em 1095, cuja outorga, no dizer de Rafael Gibert, «representa la introducción en Castilla del fuero de francos, aunque cronológicamente es anterior el reconocimiento del mismo a los pobladores de Toledo en 1085».<sup>13</sup>

No preâmbulo do respectivo dispositivo regista-se que a população de Logroño era constituída tanto por francos como por hispânicos e outras gentes: «(...) *decrevimus eis dare fuero et legem, in quo homines qui in modo presenti in supradictum locum populant, vel deinceps usque in finem mundi Deo juvante poputaverint, tam Francigenis, quam etiam Ispanis, vel ex quibuscumque gentibus vivere debeant ad foro de Francos.*»<sup>14</sup>

A influência do foral de Logroño estendeu-se a mais de sete dezenas de povoações, distribuídas por Navarra, Leão e Castela.

O Conde D. Henrique e os homens da sua chancelaria deviam conhecer este texto, que de entre todos os do género era o que gozava de maior popularidade, e, além de possuir bens e de ter contactos no centro da península<sup>15</sup>, estacionou na corte de D. Afonso VI de Castela, onde se encontraria na altura da outorga do foral de Logroño.

Entre as primeiras medidas adoptadas pelo seu governo, D. Henrique incluiu a consolidação ou a criação de dois «burgos» correspondentes a outras tantas áreas do condado portugalense: Guimarães e Constantim. Guimarães era a sede do condado, ou, pelo menos, a residência «oficial» de D. Henrique.

Ao preparar a outorga de um foral que, correspondendo aos seus interesses, estimulasse a fixação na cidade condal dos burgueses, mesteirais e comerciantes, cuja presença dinamizava a economia, favorecia a aquisição de moeda e desencadeava os primeiros ventos da prosperidade, encontrou o modelo mais adequado para lhe servir de referência no foral de Logroño, outorgado pouco antes mas, como referimos, prestes a adquirir uma prolífica descendência.

---

<sup>12</sup> Tomás Muñoz y Romero, *Coleccion...*, pp. 334-340.

<sup>13</sup> Rafael Gibert, *El derecho Municipal de Leon y Castilla*, em «A.H.E.D.», 21 (1961), p. 718.

<sup>14</sup> Tomás Muñoz y Romero, *Coleccion...*, p. 335.

<sup>15</sup> Citem-se, em 21 de Março de 1101, o escambo como mosteiro de Sahagún de tudo quanto possuía em Villa Meriel, na comarca de Saldanha, província de Palência, em troca do mosteiro de S. Pedro de Tronco: *D.M.P.-I*, p. 11; por volta de 1110-1111, a carta de foral outorgada aos povoadores de Oca, na província de Burgos: *ibidem*, p. 783.

O foral de Guimarães não o reproduz, pelo menos à letra, e omite uma grande parte das suas cláusulas, mas não as disposições respeitantes a matérias fundamentais, num articulado mais sintético.

Assim, encontramos em comum nos dois diplomas:

- O pagamento de um tributo anual único, pela casa: 2 soldos em Logroño, 12 dinheiros em Guimarães (o mesmo, por conseguinte);<sup>16</sup>
- Protegem-se os moradores contra os abusos da autoridade policial, o saião, proibindo-o de entrar abusivamente nas casas para fazer penhoras, substituindo-as pela exigência de fiança e subsequente apresentação da causa ao juiz e despenalizando o homicídio do saião se este desrespeitar o estipulado. Evitava-se, por esse modo, que os abusos da autoridade perturbassem o normal desenrolar da actividade económica, como sucederia com a realização indiferenciada de penhoras aos comerciantes ou até a sua mera expectativa.
- Na mesma linha se integra a fixação taxativa das multas a pagar pelas várias infracções. Não são referidas as penas aplicáveis às «coimas» ou crimes maiores – homicídio (a não ser o do saião), rouso, furto – às quais normalmente se aplicava a lei geral.

– Outro direito garantido aos moradores, além da referida inviolabilidade do domicílio, é o de comprar e vender livremente quaisquer bens, em suma, o direito de propriedade.

– Enquanto o foral de Logroño, isenta os moradores de participar na guerra, no de Guimarães, medidas como a limitação a bem pouco da obrigação de responder ao apelido são de entender dentro do mesmo espírito: a primeira destinada a evitar as ausências, incompatíveis com o bom andamento dos negócios, a não ser em circunstâncias que corresponderiam à autodefesa, pois inimigo estaria próximo.

– A isenção de montádigo, fora do termo, justificado pela necessidade de alimentar as bestas de carga, em viagem, ou num burgo, aglomerado habitacional praticamente desprovido de termo agrário<sup>17</sup>, e, por

---

<sup>16</sup> No de Guimarães, acrescenta-se igual tributo a pagar pelas bancas onde se vende carne, enquanto em Jaca pagam o tributo de um pão por fornada, nos moinhos.

<sup>17</sup> Cf. Torquato de Sousa Soares, *Les bourgs dans le Nor Ouest de la Péninsule Ibérique*, separata de «Bulletin des Études Portugaises», 1943, Lisboa, p. 7.

consequente, também de montados, não tem paralelo no foral de Logroño, embora já aparecesse no de Jaca.

– Afastando-se dos seus paradigmas, o foral de Guimarães inclui uma tabela de portagens, relativa aos animais, às cargas de tecidos e às peles, que, todavia, apenas se aplica às transacções superiores a doze dinheiros.

– Excluem-se os factores de diferenciação social, evitando os elementos que contribuíssem para alterar o equilíbrio interno da comunidade, precavendo designadamente a realização de actos de prepotência: por regra, é proibida a permanência, em Guimarães, de militares, beneficiários de estatuto privilegiado: «nullo cavallario non habeat pausada in Vimaranes nisi tantum per amorem domini sui».

No foral de Guimarães, ao contrário dos seu paradigmas, encontramos algumas informações sobre a orgânica do município:

O **concelho** é o garante do direito e da consequente paz social («qui vendiderit aut comparaverit nullo aver in Vimaranes

ante illo concilio habeat illum liber et nemo sit ausus postea qui illum requirat per male»);

Ao **juiz**, escolhido entre os membros deste concelho – «judicem qui erectum fuerit de concilio» – compete julgar as «calumpnias», coimas ou delitos cometidos pelos burgueses e denunciados pelo **saião**, aplicando-lhes as sanções correspondentes;

O **saião** aplica as multas e aceita fiadores pelas «calumpnias» ou infracções cometidas pelos burgueses, enquanto aguardam o julgamento, sendo-lhe, por regra, proibido fazer penhoras, a não ser aos fiadores, naturalmente quando estes não satisfizerem os compromissos.

\*\*\*

Em 27 de Abril de 1128, D. Afonso Henriques não só confirmou este foral como também o ampliou com a concessão de um mais amplo leque de direitos aos vimaranenses.

Ainda não se tinha travado, nessa data, a batalha de S. Mamede<sup>18</sup>, mas estavam em curso os acontecimentos que opuseram D. Teresa e o

---

<sup>18</sup> É, por conseguinte, leviana a afirmação de alguns autores que dizem que a ampliação dos privilégios contidos no foral foi uma recompensa pelo apoio que os vimaranenses *tinham* dado a D. Afonso Henriques na Batalha de S. Mamede.



seu filho, ou os partidos que se colocavam sob a sua égide, e que levaram o jovem Afonso a assumir as rédeas do governo.

Mais do que a confirmação do foral anterior, a ampliação do foral com o reconhecimento de novos direitos era o meio não só de agradecer o apoio recebido – *proinde quod vos fecistis honorem et cabum super me et fecistis mihi servitium bonum et fidele* (deste-me honra e apoiastes-me, prestastes-me bom e fiel serviço) – mas também e sobretudo de garantir a continuação desse mesmo apoio, que, naturalmente, da parte dos burgueses, deve ter consistido fundamentalmente no financiamento da campanha, especialmente para a aquisição de armas e cavalos.

Necessita de ser revisto o que se tem escrito acerca dos acontecimentos de 1128, considerando-os como uma obra dos «barões portugalenses» (entenda-se *nobres*), quando de facto também foi importante e talvez imprescindível o contributo dos *burgueses*.

A contrapartida oferecida aos burgueses de Guimarães, correspondendo aos seus interesses económicos, é a isenção do pagamento de portagens em todos os lugares do reino, acrescida da protecção incondicional aos seus haveres, com a consequente proibição de os reter e a concessão das respectivas imunidades e isenções fiscais, em qualquer lugar onde, móveis ou imóveis, os mesmos se encontrassem.

A prosperidade dos burgueses seria tanto maior quanto mais numerosa fosse a clientela, e, por conseguinte, apenas tinha a beneficiar com o crescimento da população urbana. Nesse sentido se entende o alargamento dos privilégios outorgados pelo foral a todos os que viessem habitar na povoação, incluindo a concessão do estatuto de «ingénuo» ou homem livre aos «juniores» (os «escravos da gleba», na terminologia estrangeira, ou «malados» na linguagem de outros documentos portugueses). Na mesma linha é de entender a concessão do direito de asilo em benefício dos réus de crimes mais graves, o homicídio e o rouso, que se acolhessem ao burgo, desde que, uma vez aí residentes, não reincidissem nos mesmos delitos.

O facto de Guimarães se ter transformado em residência condal e, mais ainda, de, em consequência, se tornar a sede da administração pública, mas também o «pivot» das operações guerreiras, contribuiu para que a esta cidade acorressem militares, designadamente cavaleiros e vassallos de infanções. Esta situação rompia o monolitismo



social característico dos burgos e abria a porta a futuros conflitos no seio da comunidade. Essa perspectiva não aflige então os burgueses vimaranenses, cujo grupo devia sentir-se suficiente poderoso para menosprezar esse risco, encarando a abertura como uma promessa de lucros

acrescidos, com a diversificação, em número e em recursos económicas, da sua clientela. Assim se compreende que os burgueses de 1128 encarassem sem reticências a abolição da cláusula de 1096 que, aparte uma pequena reserva («a não ser por amor do seu senhor»), determinava «Nenhum cavaleiro tenha pousada em Guimarães». Os cavaleiros e vassallos de infanções não só passavam a ter liberdade de morar em Guimarães, mas até eram estimulados a isso com a isenção da fossadeira e a protecção aos seus haveres.

\*\*\*

O foral outorgado a Guimarães em 1096 serviu de modelo a diplomas idênticos concedidos a outras povoações do Entre Douro e Minho.

Em primeiro lugar está o de Constantim, localidade situada no cruzamento das importantes vias que ligavam o norte e o sul, o litoral e o interior do Condado Portucalense. A via do interior seria ainda, como no decurso dos séculos X e XI, a mais importante ligação entre o norte e o sul, por causa da maior exposição do litoral aos assaltos dos normandos e sarracenos. Nos primeiros tempos da nacionalidade seria igualmente a preferida pelos almocreves e comerciantes, por se encontrar menos dependente das travessias em terras senhoriais, onde seria forçoso pagar portagens de custos imprevisíveis, como acontecia mais a poente, onde se instalaram importantes domínios, tanto laicos, das grandes famílias nobres, como eclesiásticos, à volta das cidades episcopais. O foral de Guimarães e o de Constantim correspondiam a um plano, conseguido no primeiro caso, de criação de novos polos urbanos destinados a contrabalançar a influência de outros dois grandes centros dependentes da jurisdição eclesiástica: Braga e Porto.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Alexandre Herculano, baseando-se numa cláusula do foral de Constantim, cuja data é de 1096, considera mais antigo o de Guimarães (*P.M.H.-L.C.*, p. 350 v). Mas, já observou Alfredo Pimenta, essa passagem (“Et concilii de Constantim semper teneant hanc cartam de Gimaranes”) não se encontra no texto do primitivo do foral, mas está colocada a seguir à confirmação feita por D. Afonso Henriques, o que lhe retira o valor que poderia ter para o estabelecimento da cronologia da

\* \* \*

Meio século depois, o articulado original do foral de Guimarães serviu de paradigma ao de Mesão Frio, datado de Fevereiro de 1152. No termo da sua vida, a chancelaria de D. Afonso Henriques seguiria de

---

carta inicial (Alfredo Pimenta, *Os Forais Vimaranenses*, in “Anais [da Academia Portuguesa da História]”, Ciclo da Fundação da Nacionalidade, II (1940), pp. 33-146).

No entanto, o foral de Guimarães é anterior ao de Constantim, não só porque carecem de consistência os argumentos utilizados para defender a prioridade cronológica e genealógica do foral de Constantim, mas sobretudo porque certas passagens existentes no foral de Constantim deveriam ter sido incluídas no foral de Guimarães, se este lhe fosse posterior e o utilizasse como modelo.

Em primeiro lugar, advirta-se que a cláusula relativa ao apelido, que limita a sua obrigatoriedade à possibilidade de voltar a casa no mesmo dia, o que levou alguns estudiosos a atribuir a prioridade cronológica ao foral de Constantim – por ser localidade mais vizinha de terra de mouros – é um argumento demasiado fácil e irrealista, pois de qualquer modo os guerreiros de Constantim, para virem dormir a casa, não poderiam chegar muito longe. Meio século depois, as mesmas palavras apareciam sem qualquer alteração no foral de Mesão Frio, de 1152, em circunstâncias históricas muito diversas, pois os mouros estão bem mais longe. A determinação nela contida, e que se repete em documentos de outras terras, deve entender-se no sentido de que os moradores apenas seriam obrigados a responder ao apelido, quando a sua própria segurança começava a estar ameaçada.

Comparando o texto do dois forais, deduz-se que houve a preocupação de dotar algumas cláusulas de maior precisão ou clareza no foral de Constantim:

– uma das disposições constante deste documento (relativa ao “rouso”) só em 1128 entrará na confirmação do de Guimarães, que, a ter copiado o de Constantim, já a devia ter incluído no núcleo inicial;

– uma outra cláusula, contendo matéria de tão grande importância que, se existisse, não poderia deixar de ser reproduzida, é a que exige a existência de queixoso ou «rancuroso» para obrigar um cidadão a responder perante o juiz, e a comprovação dos factos que são objectos da queixa («cherimonia»), com o testemunho dos homens bons. É, porém, de observar que estas disposições apenas se difundem a partir de 1135, como sabemos, e, por conseguinte, no foral de Constantim haverá uma interpolação posterior a esta data;

– outro pormenor, em que foral de Constantim não tem correspondência no foral de Guimarães, acha-se na cláusula relativa à morte de saião, ocorrida por causa da sua entrada na casa de um burguês: depois de estabelecer, como o de Guimarães, «si occisus fuerit per occasionem CCC, os solidos dabitur pro eo», o de Constantim acrescenta: «Et si alius homo ibi occisus fuerit tali pacto componatur et nichil aliud»;

– finalmente, enquanto o foral de Guimarães se satisfaz com a imprecisão genérica, a preceder a subscrição final, o de Constantim ajunta-lhe uma cláusula a cominar uma pena de quinhentos soldos, além da restituição a dobrar, a quem tomasse os haveres dos burgueses; já agora, não se esqueça a disposição relativa ao padroado da igreja, que encontrará paralelo em outros forais posteriores da área de Trás-os-Montes.

perto o mesmo formulário no foral outorgado a Caldas de Aregos, em 1183.

Para a redacção de outros forais, que não se enquadram na categoria dos *burgos*, em sentido estrito, independentemente da respectiva família ou grupo, a chancelaria régia tomaria como referência algumas passagens da carta de Guimarães, designadamente na elaboração da tabela de portagens e do elenco das coimas que penalizavam as várias infracções e delitos.

Concluindo:

O foral de Guimarães surgiu no preciso momento histórico em que, além da reconquista do território aos muçulmanos, se repercutiam na Península Ibérica e no recente Condado Portucalense as ondas de renovação e de progresso que reanimavam a Europa e tinham a sua principal expressão no ressurgir das cidades e no aparecimento de novos aglomerados urbanos.

Dessa renovação era principal protagonista uma nova classe, a dos burgueses, ousada e dinâmica, mas ciente dos seus riscos e ao mesmo tempo do seu papel imprescindível para a renovação económica, e por isso atenta aos meios necessários para darem ao seu dia a dia o mínimo de estabilidade e segurança.

O instrumento que lhe dá essas garantias é o foral, onde se definem as normas fundamentais que regulam as relações da comunidade com o poder, com o mundo circundante e entre os seus próprios membros.

Os diplomas que nessa altura correspondiam às formulações mais avançadas no âmbito das garantias e direitos reconhecidos aos burgueses, promulgados na Rioja, serviram de paradigma ao foral de Guimarães, que se tornou referência obrigatória para outros forais do Entre Douro e Minho.

Foi este documento que ajudou Guimarães a afirmar-se como a povoação activa e empreendedora de que resultou a cidade e o município onde actualmente nos encontramos.

## TRANSCRIÇÃO

[1096], 1128.04.27 Leiria, [1217.10.\_\_\_\_]

– **Foral outorgado a Guimarães pelo Conde D. Henrique, sua confirmação e ampliação por D. Afonso Henriques e confirmação por D. Afonso II.**

A – (Foral outorgado pelo Conde D. Henrique).

B – (Confirmação e ampliação por D. Afonso Henriques).

C – A.N.T.T., *Gaveta 15, maço 8, doc. n.º 20* (original da confirmação por D. Afonso II).

C<sup>1</sup> – A.N.T.T., *Forais Antigos, maço 12, doc. n.º 3*, fl. 51v-52a.

C<sup>2</sup> – A.N.T.T., *Forais Antigos, maço 12, doc. n.º 4 (Forais Antigos de Santa Cruz)*, fl. 1.

C<sup>3</sup> – A.N.T.T., *Forais Antigos em Leitura Nova*, fl. 70 a-71 a.

Publicações:

**P.M.H.-L.C.**, p. 350-351.

**D.M.P.-D.R.-I.**, n.º 1, p. 1-3.

**Vimaranis Monumenta Historica**, n.º 251.

A transcrição é feita segundo C (original da confirmação por D. Afonso II).

O códice tradicionalmente referido como *Forais Antigos, maço 12, documento n.º 3*, actualmente com a cota NA 479, foi identificado como o Registo da Chancelaria de D. Afonso II, enquanto o códice tradicionalmente referido como *Forais Antigos de Santa Cruz* (em razão de ter estado durante muito tempo entre os livros do cartório do mosteiro de Santa Cruz, de Coimbra) ou como *Forais Antigos, maço 12, documento n.º 4*, tem sido descrito como uma cópia dos mesmos documentos que constituem o primeiro, mas organizado, por rubricas (Cf. Rui de Azevedo, *O Livro do Registo da Chancelaria de D. Afonso II de Portugal (1217- -1221)*, separata de **Anuário de Estudos Medievales**, vol. IV, Barcelona, 1967; Avelino de Jesus da Costa, *La Chancellerie Royale Portugaise jusq'au Milieu du XIII<sup>e</sup> siècle*, sep. da **Revista Portuguesa de História**, vol. xv, Coimbra, Faculdade de Letras, 1975).

Como sabemos, não existe qualquer registo anterior dos documentos emanados da chancelaria régia portuguesa, pois só com D. Afonso II se começou a proceder ao seu registo sistemático. Para esse efeito, os amanuenses utilizaram cadernos de pergaminho com 16 fólios, que, à partida, mais do que verdadeiros registos, parecem instrumentos de trabalho intermédios, isto é, borrões ou rascunhos dos documentos definitivos. Desse modo se explica que alguns textos não estejam completos, não tenham sido assinados, fossem cancelados com a sobreposição de traços, ou que até se encontrem anotações a informar que o documento final não chegou a ser

outorgado. Posteriormente, estes cadernos foram cosidos num único códice, o referido como *Forais Antigos, maço 12, documento nº3*, não existindo uma sequência cronológica sistemática entre o fim de um caderno e o início do seguinte, não só porque não houve a preocupação de a respeitar mas também e sobretudo por que era impossível encontrá-la, devido ao facto de alguns desses cadernos terem sido elaborados simultaneamente. Pelo que respeita aos forais, por ordem cronológica, o sexto caderno (fl. 51-58 v) corresponde ao conjunto mais antigo (Outubro-Dezembro de 1217), seguindo-se-lhe o primeiro (fl. 1-16, que abrange o período de Novembro de 1217 a Fev. de 1218) e depois o terceiro (fl. 29-36, com datas de Janeiro a Julho de 1218).

O livro chamado dos *Forais Antigos de Santa Cruz* corresponde a uma tentativa de organizar um registo ordenado dos mesmos documentos, não por ordem cronológica, mas por conjuntos temáticos, intenção que foi quase totalmente respeitada no caso dos forais, que preenchem os três primeiros cadernos, ocupando mais de metade do códice.

O foral de Guimarães é a melhor testemunha destas vicissitudes da Chancelaria régia. Não existindo nenhuma das primeiras versões, como por regra sucede com os forais anteriores de outorga régia, a versão que serve de referência a todas as outras é a confirmação original de D. Afonso II (A.N.T.T., *Gaveta 15, maço 8, doc. nº 20*, acima mencionada como versão C. Ao proceder ao registo no caderno da Chancelaria, o escrivão cometeu o erro de colocar logo a seguir ao foral outorgado pelo Conde D. Henrique a lista dos confirmantes e das testemunhas da época de D. Afonso II, e voltou a repeti-la, incompleta, isto é, sem as testemunhas, após a ampliação e confirmação do mesmo foral por D. Afonso Henriques! O elenco dos confirmantes e testemunhas é novamente acrescentado, mas desta vez no lugar certo, após a confirmação de D. Afonso II. O mesmo escriba, ou posteriormente outra pessoa, cancelou a segunda listagem, riscando-a, por se ter apercebido do lapso (daí o nem sequer a ter completado), mas não em toda a sua magnitude, pois manteve a primeira inserção.

A versão de *Forais Antigos de Santa Cruz* (C2) não incorre nestas imperfeições, e apenas merece observação o facto de a listagem dos bispos surgir em primeiro lugar, ao contrário do que sucede com *Forais Antigos, maço 12, nº 3* (C1), de modo mais consentâneo com o que se vê no diploma original da confirmação (C), onde lhe é destinada a coluna do lado direito, isto é, a última.

Foi a versão C1 que serviu de modelo à transcrição feita no volume de *Forais Antigos de Leitura Nova* (versão C3), que repete a incorrecção de colocar a mesma lista de confirmantes a seguir ao texto do foral primitivo, outorgado pelo Conde D. Henrique, e, no lugar devido, após a confirmação de D. Afonso II.

Não existem variantes significativas, além das que acabam de ser mencionadas.

[Foral outorgado pelo conde D. Henrique]

- [1] In Dei nomine.
- [2] Ego comite domno Henrico una pariter cum uxore mea infante domna Tharasia.
- [3] Placuit nobis per bona pace et per bona voluntate quod faciamus cartam de bonos foros ad vos homines qui venistis populare in Vimaranes et ad illos qui ibi habitare voluerint usque in finem.
- [4] In primo de quacumque de domos vestras in anno rendatis XII denarios de illa festa de Sancto Andrea, usque ad alia festa de Sancto Andrea.
- [5] Et de vestros bancos ubi venditis carnes XII denarios.
- [6] De cavallo et de equa vendere XII denarios. De asino VI denarios.
- [7] De troxello qui venerit in cavallo aut in equa XII denarios. De troxello de asino VI denarios. De pedone III denarios.
- [8] De pelle conellia III denarios. De manto II denarios. De capa II denarios. De sagia I denarium.
- [9] De bove aut de vacca II denarios. De capra aut de ove I denarium. De porco aut de porca I denarium.
- [10] De bracale I denarium.
- [11] De coiro de bove aut de vacca I denarium.
- [12] Et de nulla re que se vendiderit pro minus de XII denarios non prendant portadigo.
- [13] Et qui percusserit cum pugno clauso reddat XII denarios. De manu extenta V solidos. Pro effusione sanguinis VII solidos et medium. De arma extensa per ira fora de casa LX solidos. Pro ferida per que cadat VII solidos et medium.
- [14] Vestro ganado qui fuerit ad pascendum foras, nemo in illum mittat manum suam per mala voluntate sine iudicio.
- [15] Nullo homine de Vimaranes in tota nostra terra non sit pignoratus nisi debitorem aut fideiussorem et qui illum pignoraverit pectabit nobis quingentos solidos et dabit illud aver duplatum ad dominum suum.
- [16] Et qui vendiderit aut comparaverit nullo aver in Vimaranes ante illo concilio habeat illum liber et nemo sit ausus postea qui illum requirat per male sed reddat suo portatico quomodo scriptum est.
- [17] Et nullo cavalaro non habeat pausada in Vimaraes, nisi tantum per amorem domini sui.
- [18] Et nullum sagionem non sit ausus intrare in casa de burges per mala voluntate sed si habuerit ibi per directum petat fiadorem quod faciat ei directum in quinque solidos et ille burges qui fecerit calumpniam mittat fiadorem ad ille sagionem in V solidos quod faciat directum ante illum iudicem

qui erectum fuerit de concilio, et ille iudex iudicet rectum iudicium inter illo sagione et illo burges qui illam calumpniam fecerit.

**[19] ET SI ILLO SAGIONE INTRAVERIT IN CASA DE ILLO BURGES PER MALE SUPER ISTUM PACTUM ET IBI OCCISUS FUERIT NON PECTET IPSAM CALUMPNIAM,**

[20] et si occisus fuerit per occasionem pectet CCC solidos.

[21] Et homines de Vimaranes tam longe vadant in apelido quomodo in una die possint ire, et in ipso die revertere.

[22] Et si dous homines aut plus inter se rixam habuerint, et de pugno aut de palma aut de fuste se percusserint aut de capillis tractis non habeat ibi sagionem calumpniam ergo si se clamaverint unum de illis; et si clamorem non fecerint, non requirat inde nullam calumpniam sagionem.

[23] Et qui istos foros frangerit sint maledicti de Deo et excommunicati et cum Juda traditore et cum diabolo et angelis eius in inferno dampnati in secula seculorum amen.

[24] Ego comite Henrico et uxor mea Infante domna Tarasia in hac carta manus nostras roboravimus.

[25] Menendus presbiter qui notavit.

[Confirmação e ampliação por D. Afonso Henriques]

**[1] IN DEI NOMINE.**

[2] Ego infante domno Alfonso Enriquiz.

[3] Placuit mihi per bona pace et per bona voluntate quod faciam ad vos bonos homines de Vimaranes proinde quod vos fecistis honorem et cabum super me et fecistis mihi servitium bonum et fidele. Et ego volo super vos et super filios vestros et super omni progenie vestra facere honorem et cabo.

[4] A

uctorizo vobis illum forum quod debit vobis pater meus et mater mea, et insuper dono vobis foros quod in tota mea terra non donetis portaticum.

[5] Et cavaleiro aut vassallo de infancion aut nullo homine qui fuerit ingenuo et in Vimaranes venerit morare, et ibi domum suam fecerit non donet fossadeira, et sua hereditate et suo aver sit liber et salvo.

[6] Et juniore sit liber et salvo cum suo aver, si ibi venerit habitare et si voluerit suam hereditatem habere serviat pro illa ad dominum in qua terra est.

[7] Et homiciane et rausador qui in Vimaranes venerit habitare, non pectent pro isto forfacto nichil sed in Vimaranes non sit tam ausus qui in villa faciat rausum.

[8] Et quantos in Vimaranes habitare venerint habeant istos foros semper et ipsi qui primitur venerunt.

[9] Et de illas hereditates de illos burzses<sup>20</sup> qui mecum sustinuerunt male et pena in Vimaranes nunquam donent fossadeiras, et suo aver ubicumque

<sup>20</sup> Na Chanc. de D. Afonso II: *burgeses*. Aliás, é possível que o **z** do original da confirmação de D. Afonso II resulte de um **g** executado com um *ductus* menos rigoroso da mão do escriba.



steterit sit salvus<sup>21</sup> et qui illum prendiderit per malum pectet mihi LX solidos et insuper illo aver duplato ad dominum suum.

[10] Et qui isto iudicio et isto foro qui ego dedi ad vos homines de Vimaranes frangerit sit maledictus de Deo et excommunicatus et illam maledictionem habeat super se sicut maledixit pater meus.

[11] Hec carta fuit scriptam V<sup>o</sup> Kalendas Maii regnante domno Alfonso in Legione.

[12] Ego Alfonso Enriquiz in hac carta manus meas roboravi.

[13] Era M<sup>a</sup> C<sup>a</sup> LXX<sup>a</sup> VI<sup>a</sup>.

[Confirmação D. Afonso II]

[1] Ego Alfonsus Dei gratia Portugalensis rex una cum uxore mea Regina domna Urraca et filiis meis infantibus domno Sancio et domno Alfonso et domna Allionor

**[2] CONCEDO ET CONFIRMO VOBIS DEDERUNT AVI MEI COMES DOMNUS HENRICUS ET REX DOMNUS ALFONSUS.**

[3] Et ut hoc firmissimum robur optineat precepi fieri istam meam cartam et eam meo sigillo plumbeo communiri.

[4] Nos supra nominati qui hanc cartam fieri precepimus coram subscriptis eam roboravimus et in ea hec siga fecimus \-|-|-|-|-|\

[5] (*Em colunas – ao meio, sinal rodado, com as assinaturas<sup>22</sup>:*)

Rex Domnus Alfonsus

Regina Domna Urraca

Infans Domnus Alfonsus

Infans Domnus Sancius

Infans Domna Alionor.

[6] (*Na primeira coluna<sup>23</sup>:*)

Domnus Martinus Johanis signifer Domini Regis conf.

Domnus Petrus Johanis maiordomus Curie conf.

Domnus Laurencius Suarii conf.

Domnus Gomecius Suarii conf.

Domnus Gil Valasquiz conf.

Domnus Fernandus Fernandiz<sup>24</sup> conf.

Domnus Johannes Fernandiz conf.

Domnus Rodericus Menendiz conf.

Domnus Poncius Alfonsi conf.

Domnus Lopus Alfonsi conf.

[7] Vincencius Menendiz testes.

Martinus Petriz<sup>25</sup> testes.

<sup>21</sup> Na Chanc. de D. Afonso II: *liber*.

<sup>22</sup> As assinaturas, como o sinal rodado, aparecem apenas em C.

<sup>23</sup> Nas versões C1, C2 e C3, o elenco dos bispos confirmantes aparece depois do elenco dos nobres.

<sup>24</sup> Nas versões C1, C2 e C3, o confirmante seguinte está antes deste.

<sup>25</sup> Nas versões C1, C2 e C3, a segunda destas testemunhas não aparece.

- Petrus Petriz testes.
- [7] *(Na coluna do lado direito:)*  
 Domnus Stephanus Bracarensis archiepiscopus conf.  
 Domnus Martinus Portugalensis episcopus conf.  
 Domnus Petrus Colimbriensis episcopus conf.  
 Domnus Suaris Ulixbonensis episcopus conf.  
 Domnus Suaris Elborensis episcopus conf.  
 Domnus Pelagius Lamecensis episcopus conf.  
 Domnus Bartolomeus Visensis episcopus conf.  
 Domnus Martinus Egítaniensis episcopus conf.
- [8] Magister Pelagius cantor Portugalensis testes.  
 Petrus Garsie<sup>26</sup> testes.  
 Johannes Pelagii testes.  
*(Sob o sinal rodado:)*
- [9] GUNSALVUS MENENDI CANCELLARIUS CURIE.  
 Fernandus Suarii scripsit.

## TRADUÇÃO

[Foral outorgado pelo conde D. Henrique]

- [1] Em nome de Deus.  
 [2] Eu, conde D. Henrique, juntamente com minha esposa, infanta D. Teresa:  
 [3] Aproveu-nos, por boa paz e boa vontade, que façamos carta de bons foros a vós, homens que viestes povoar Guimarães, e àqueles que aí quiserem habitar até ao fim (do mundo).  
 [4] Em primeiro, de cada uma das vossas casas dareis 12 dinheiros, desde a festa de Santo André até à festa de Santo André do ano seguinte.  
 [5] E das vossas bancas onde vendeis carne, 12 dinheiros.  
 [6] De vender cavalo e égua, 12 dinheiros. De asno, 6 dinheiros.  
 [7] De trouxel que vier em cavalo ou em égua, 12 dinheiros. De trouxel de asno, 6 dinheiros. De peão, 3 dinheiros.  
 [8] De pele de coelho, 3 dinheiros. De manto, 2 dinheiros. De capa, 2 dinheiros. De saia, 1 dinheiro.  
 [9] De boi ou de vaca, 2 dinheiros. De cabra ou de ovelha, 1 dinheiro. De porco ou de porca, 1 dinheiro.  
 [10] De bragal, 1 dinheiro.  
 [11] De coiro de boi ou de vaca, 1 dinheiro.

<sup>26</sup> Nas versões C1, C2 e C3, não aparecem a segunda e a terceira deste grupo de testemunhas. As testemunhas em vez de seis são apenas três e aparecem depois de todos os confirmantes.

- [12] De nenhuma coisa que se vender por menos de 12 dinheiros cobrem portagem.
- [13] E quem bater com punho fechado dê 12 dinheiros. À bofetada, 5 soldos. Por derrame de sangue, 7 soldos e meio. De puxar de arma por ira, fora de casa, 60 soldos. Por ferida que faça cair, 7 soldos e meio.
- [14] No vosso gado que for pastar fora ninguém ponha a mão por má vontade, senão por sentença judicial.
- [15] A não ser o devedor ou fiador, nenhum homem de Guimarães em toda a nossa terra seja penhorado; e quem o penhorar pagar-nos-á quinhentos soldos e dará em dobro o que tiver penhorado, ao respectivo dono.
- [16] E quem vender ou comprar algum haver em Guimarães perante o concelho o possua livremente e ninguém tenha depois a ousadia de lho requerer por mal, . mas dê a sua portagem, conforme está escrito.
- [17] Nenhum cavaleiro tenha pousada em Guimarães a não ser por amor do seu senhor.
- [18] E nenhum saião ouse entrar na casa de burguês por má vontade, mas, se tiver de lá ir por direito, peça um fiador que lhe dê a garantia de 5 soldos, e o burguês que cometer uma infracção apresente ao saião um fiador, em 5 soldos, que lhe dê garantia ante o juiz posto pelo concelho, e o juiz julgue o recto juízo entre o saião e o burguês que cometeu a infracção.
- [19] E se, contra esta sentença, o saião entrar na casa do burguês por mal, e aí for morto, não se pague nada por isto.
- [20] E se (o burguês) for morto por esta ocasião, (o saião) pague 300 soldos.
- [21] E os homens de Guimarães vão em apelido tão longe que num dia possam ir e voltar.
- [22] E se dois homens ou mais tiverem uma rixa e se agredirem a punho, à bofetada ou à paulada, ou puxarem pelos cabelos, o saião não cobre disso nenhuma coima a não ser se um deles clamar; se não clamarem, o saião não requeira nenhuma coima.
- [23] E aqueles que estes foros desrespeitarem sejam malditos de Deus e excomungados e condenados com Judas traidor e com o diabo e os seus anjos no inferno, pelos séculos dos séculos, amen.
- [24] Eu conde D. Henrique e a minha esposa infanta D. Teresa firmamos esta carta com as nossas mãos.
- [25] Mendo presbítero notou.

[Confirmação e ampliação por D. Afonso Henriques]

- [1] Em nome de Deus.
- [2] Eu infante D. Afonso Henriques:
- [3] Aprove-me, por boa paz e boa vontade, fazer [bons foros] a vós, homens de Guimarães, porque me destes honra e apoio e me prestastes bom e fiel serviço. E eu quero dar-vos honra e apoio, a vós e aos vossos filhos e a toda a vossa descendência.

- [4] Autorizo o foro que vos deu meu pai e minha mãe e, além disso, dou-vos por foros que:
- [5] em toda a minha terra não pagueis portagem;
- [6] e o cavaleiro ou o vassalo de infância ou qualquer homem que for ingénuo (i.e. livre) e vier morar em Guimarães, e aí fizer a sua casa, não dê fossadeira e a sua herdade e o seu haver seja livre e salvo;
- [7] e o júnior (i.e., o servo) seja livre e salvo com o seu haver, se aí vier habitar, e, se quiser ter a sua herdade, sirva por ela ao senhor da terra onde está;
- [8] e o homicida e o violador que vier habitar em Guimarães, nada pague por este delito, mas em Guimarães não seja tão ousado que cometa rouso (violação) na vila;
- [9] e quantos em Guimarães vierem habitar tenham sempre estes foros, como os primeiros que para aí vieram;
- [10] e os burgueses que comigo suportaram o mal e o sacrifício em Guimarães nunca dêem fossadeira das suas herdades e o seu haver onde quer que seja esteja a salvo e quem o tomar por mal pague-me 60 soldos e dê, além disso, o haver em dobro ao seu dono.
- [11] E quem desrespeitar este juízo e este foro que dei a vós, homens de Guimarães, seja maldito de Deus e excomungado e tenha sobre si a maldição, como a invocou o meu pai.
- [12] Esta carta foi escrita a 5 das calendas de Maio (27 de Abril), reinando D. Afonso em Leão.
- [13] Eu Afonso Henriques firmei esta carta com a minha mão.
- [14] Era de MCLXXVI (= Ano de 1128)

[Confirmação por D. Afonso II]

- [1] Eu Afonso, por graça de Deus, rei de Portugal, juntamente com a minha esposa, rainha D. Urraca, e meus filhos, infante D. Sancho e D. Afonso e D. Leonor, concedo e confirmo, a vós, moradores de Guimarães, as cartas e os foros que vos deram os meus avós conde D. Henrique e rei D. Afonso.
- [2] E para que isto tenha toda a força, mandei fazer esta minha carta e muni-la com o meu selo de chumbo.
- [3] Nós acima nomeados, que mandámos fazer esta carta, perante os subscritos a firmámos e nela fizemos estes sinais \-|-|-|-|-\
- [4] (Sinal rodado)  
Rei D. Afonso, Rainha D. Urraca, Infante D. Afonso, Infante D. Sancho, Infanta D. Leonor.
- [5] Estiveram presentes:
- [6] D. Martinho Joanes signífer do senhor Rei conf., D. Pedro Joanes mordomo da Cúria conf., D. Lourenço Soares conf., D. Gomes Soares conf., D. Gil Vasques conf., D. Fernando Fernandes conf., D. João Fernandes conf., D. Rodrigo Mendes conf., D. Poncio Afonso conf., D. Lopo Afonso conf.



**casadesarmento**

centro de estudos do património

- [7] Vincente Mendes, Martinho Peres, Pedro Peres testemunhas.
- [8] Estêvão arcebispo de Braga conf., D. Martinho bispo do Porto conf., D. Pedro bispo de Coimbra conf., D. Soeiro bispo de Lisboa conf., D. Soeiro bispo de Évora conf., D. Paio bispo de Lamego conf., D. Bartolomeu bispo de Viseu conf., D. Martinho bispo de Idanha conf.
- [9] Mestre Paio cantor do Porto, Pedro Garcia, João Pais testemunhas.
- [10] Gonçalo Mendes chanceler da Cúria.  
Fernando Soares escreveu.